

Excelentíssima Senhora

Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 7/ 3-aCDN/2013

13-02-2013

Assunto: Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª (GOV) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade

Para os devidos efeitos, junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade da **Proposta de Lei n.º 118/XII/2.ª (GOV)** – (Define as Competências, a Estrutura e o Funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional), aprovado na reunião de 6 de fevereiro de 2013 da Comissão de Defesa Nacional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)





RELATÓRIO DA

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA

PROPOSTA DE LEI N.º 118/XII/2.* (GOV)

DEFINE AS COMPETÊNCIAS, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

- A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Defesa Nacional em 4 de janeiro de 2013, após aprovação na generalidade.
- 2. Os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP apresentaram uma proposta de alteração à Proposta de Lei em 24 de janeiro de 2013; o Grupo Parlamentar do PS apresentou oralmente uma proposta de alteração na reunião de discussão e votação na especialidade realizada no dia 6 de fevereiro de 2013.
- 3. Na reunião de 6 de fevereiro de 2013, em que se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares representados na Comissão, à exceção do BE, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração, tendo intervindo na discussão os Senhores Deputados Miranda Calha (PS) João Rebelo (CDS-PP), Correia de Jesus (PSD) e António Filipe (PCP).
- 4. Da discussão e votação realizadas resultou o seguinte:
- Proposta oral apresentada pelo PS de alteração em todo o texto da proposta de lei da designação «Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional» para «Autoridade Aeronáutica Nacional» e consequente eliminação do artigo 18.º da proposta de lei.

O Senhor Deputado Miranda Calha (PS) apresentou oralmente, em nome do seu Grupo Parlamentar, uma proposta de alteração da designação «Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional» constante da proposta de lei por «Autoridade Aeronáutica Nacional»,







a aplicar em todo o texto da proposta de lei. Fundamentou a proposta no facto de esta já ser a designação constante de outros diplomas legais, considerando que a referência a «defesa» é desnecessária, visto não resultar da proposta de lei qualquer conflito de competências face à entidade civil com responsabilidades na matéria, como ficou patente na audição do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Aviação Civil. Em consequência, o artigo 18.º da proposta de lei teria de ser eliminado, por inutilidade superveniente, e o artigo 19.º renumerado.

A proposta foi aprovada com os votos a favor do PSD e do PS e a abstenção do CDS-PP e do PCP.

> Artigo 1.º - aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

> Artigo 2.º

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) requereu a votação em separado da alínea b), esclarecendo ter objeções à expressão «policiamento aéreo», por entender que o termo «policiamento» se prestava a confusões, pois é usado com um sentido muito diferente na Lei de Segurança e Interna, pelo que seria muito mais adequado utilizar a expressão «patrulhamento e vigilância». Acrescentou que estas objeções eram extensíveis a todas as situações em que na proposta de lei se utilizava aquela expressão.

Epígrafe, corpo do artigo e alínea a) do artigo 2.º - aprovados com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

Alínea b) do artigo 2.º - Aprovada com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e contra do PCP.

- Artigos 3.º, 4.º e 5.º aprovados com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- > Artigo 7.º aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP



Proposta do PSD e do CDS-PP de aditamento de uma alínea l) ao artigo 7.º

O Senhor Deputado João Rebelo (CDS-PP) deu conta de que esta proposta decorreu de um conjunto de sugestões enviadas por cidadãos que trabalham na área, tendo sido considerado que fazia todo o sentido clarificar que a competência para atribuir matrículas às aeronaves militares deve ser da Autoridade Aeronáutica regulada pela proposta de lei em análise.

A proposta foi aprovada com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP.

- Artigos 8.º a 17.º aprovados com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP
- Artigo 18.º prejudicado, por inutilidade superveniente, em consequência da aprovação da proposta oral do PS acima referida.
- > Artigo 19.º, renumerado como 18.º aprovado com os votos a favor do PSD, do PS e do CDS-PP e a abstenção do PCP.
- 5. Seguem em anexo o texto final da Proposta de Lei n.º 118/XII e a proposta de alteração apresentada.

Palácio de São Bento, em 6 de fevereiro de 2013.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(José de Matos Correia)





TEXTO FINAL DA

PROPOSTA DE LEI N.º 118/XII/2.* (GOV)

DEFINE AS COMPETÊNCIAS, A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN).

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Espaço estratégico de interesse nacional permanente», o espaço que corresponde ao território nacional compreendido entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro, bem como o espaço interterritorial e os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade ou soberania nacional;
- b) «Policiamento aéreo», a função que engloba a utilização dos sistemas de vigilância do espaço aéreo, da estrutura de comando e controlo e o emprego de aeronaves militares com a finalidade de garantir o exercício da autoridade do Estado no espaço aéreo e marítimo do espaço estratégico de interesse nacional permanente.





Artigo 3.º

Autoridade Aeronáutica Nacional

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por inerência, a AAN e, nesta qualidade funcional, depende do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 4.º

Competências da Autoridade Aeronáutica Nacional

- 1 A AAN é a entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional.
- 2 A AAN exerce, igualmente, poderes da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional.
- 3 Compete ainda à AAN:
 - a) Emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo português, do estatuto de aeronave de Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
 - b) Autorizar a execução de levantamentos aéreos, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico do trabalho aéreo.

Artigo 5.°

Estrutura da Autoridade Aeronáutica Nacional

A AAN compreende os seguintes serviços:

- a) O Gabinete da AAN (GAAN);
- b) O Serviço de Policiamento Aéreo (SPA).





Artigo 6.º

Natureza do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

O GAAN, integrado no Ministério da Defesa Nacional, através da Força Aérea para efeitos de gestão dos recursos humanos e materiais, é o serviço executivo da AAN.

Artigo 7.º

Competências do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

O GAAN tem as seguintes competências:

- a) Instruir pedidos de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem relativos às aeronaves de Estado estrangeiras que, nos termos da lei, tenham sido submetidos à apreciação dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Submeter aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para os devidos efeitos, pedidos de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais;
- c) Emitir certificados de aeronavegabilidade para as aeronaves militares;
- d) Regular a gestão do tráfego aéreo e os serviços de navegação aérea, ao nível militar, e definir as regras de operação no espaço aéreo para as aeronaves militares, efetuando a respetiva inspeção e supervisão;
- e) Assegurar a representação nacional nos fora internacionais de autoridades aeronáuticas militares e nos de cooperação civil-militar nacionais e internacionais que se enquadrem no âmbito das suas competências, com a credenciação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando necessária;
- f) Regular o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo;
- g) Participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional;
- h) Certificar o pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

- i) Certificar as entidades nacionais no âmbito da aeronavegabilidade das aeronaves militares;
- j) Certificar as infraestruturas aeronáuticas dos aeródromos de uso exclusivamente militar;
- k) Regular o policiamento do espaço aéreo nacional;
- 1) Atribuir matrículas às aeronaves militares.

Artigo 8.º

Estrutura do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

O GAAN compreende:

- a) O Chefe do Gabinete;
- b) O Adjunto para a Gestão do Tráfego Aéreo e Aeródromos;
- c) O Adjunto para os Levantamentos Aéreos;
- d) O Adjunto para as Autorizações de Sobrevoo e Aterragem;
- e) O Adjunto para a Aeronavegabilidade.

Artigo 9.º

Funcionamento

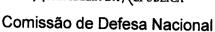
- 1 O GAAN funciona na dependência da AAN.
- 2 O GAAN é dirigido pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Artigo 10.°

Natureza do Serviço de Policiamento Aéreo

O SPA, integrado no Ministério da Defesa Nacional, através da Força Aérea para efeitos de gestão dos recursos humanos e materiais, é o serviço operacional da AAN.







Artigo 11.º

Competências do Serviço de Policiamento Aéreo

No âmbito do policiamento aéreo, o SPA possui as seguintes competências, sem prejuízo das legalmente cometidas a outras entidades:

- a) Prevenir, fiscalizar e impedir a utilização do espaço aéreo para o desenvolvimento e a prática de atos contrários à lei e aos regulamentos, em coordenação com as demais entidades competentes e as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna, quando apropriado;
- b) Garantir a execução dos atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- c) Planear e implementar as medidas adequadas para garantir a segurança do espaço aéreo nos eventos de elevada visibilidade, em coordenação com as demais entidades competentes e com as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna;
- d) Determinar medidas de controlo e gestão do espaço aéreo, nomeadamente através da criação de zonas de exclusão, e estabelecer condições de acesso ao espaço aéreo por razões de segurança.

Artigo 12.º

Estrutura do Serviço de Policiamento Aéreo

O SPA compreende:

- a) O Comandante Aéreo;
- b) Os Centros de Relato e Controlo;
- c) As Unidades Aéreas Operacionais;
- d) As Unidades de Intervenção Antiaérea.



Artigo 13.°

Comandante Aéreo

- 1-O Comandante Aéreo é o responsável pela direção, coordenação e controlo das atividades desenvolvidas pelo SPA.
- 2 Para assegurar o cumprimento das competências do SPA, o Comandante Aéreo tem competência para determinar a aplicação, designadamente, das seguintes medidas:
 - a) Reconhecimento e vigilância de aeronaves e navios;
 - b) Reconhecimento e vigilância aérea de infraestruturas aeroportuárias e de outros locais utilizados por aeronaves;
 - c) Intercepção, escolta e intervenção de aeronaves;
 - d) Aterragem de aeronaves num aeródromo diferente do de destino;
 - e) Interdição ou imposição de condições à entrada de aeronaves no espaço estratégico de interesse nacional permanente;
 - f) Adoção de medidas de gestão do espaço aéreo por razões de segurança.

Artigo 14.º

Autos

- 1 Sempre que sejam efetuadas ações de policiamento aéreo nos termos do disposto na presente lei, é elaborado um auto de ocorrência detalhando todas as ações efetuadas.
- 2 Perante uma contraordenação aeronáutica civil, é, nos termos da lei, levantado o respetivo auto de notícia, o qual é remetido à autoridade aeronáutica nacional de aviação civil.

Artigo 15.°

Dever de colaboração

1 - Toda a aeronave que se desloque no ou para o espaço estratégico de interesse nacional





permanente, bem como os prestadores de serviços de navegação aérea, os diretores de aeródromos e os responsáveis das entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infraestruturas aeroportuárias estão sujeitos ao dever de colaboração com a AAN.

- 2 Sempre que o exercício da atividade de policiamento aéreo imponha a medida de intercepção e de obrigação de aterragem da aeronave interceptada num aeródromo diferente do de destino, são avisadas as autoridades competentes desse aeródromo, para que possam desenvolver as ações necessárias de acordo com a ocorrência em causa.
- 3 Os prestadores de serviços de navegação aérea têm o dever de facultar ao SPA toda a informação relativa a situações anómalas detetadas, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos.

Artigo 16.º

Dever de coordenação e cooperação

- 1 As forças e serviços de segurança e o SPA têm o dever de cooperar entre si, designadamente através da comunicação de informação necessária para a prossecução dos seus objetivos específicos e da atuação conjunta, sempre que necessário.
- 2 A articulação operacional entre as entidades referidas no número anterior é efetuada através dos seus dirigentes máximos, podendo ser objeto da celebração de protocolos.
- 3 A determinação e aplicação das medidas a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 13.º, devem ser comunicadas à autoridade aeronáutica nacional de aviação civil e ao Gabinete Coordenador de Segurança, logo que possível, sem prejuízo da coordenação prevista no presente artigo, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos.

Artigo 17.º

Taxas

A emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea b) do n.º 3



do artigo 4.º e na alínea i) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AAN.

Artigo 18.º

Legislação a alterar

No prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é objeto de revisão o Decreto n.º 267/72, de 1 de agosto, que aprova o Regulamento da Entrada de Navios de Guerra Estrangeiros em Território Nacional e o Regulamento da Entrada de Aeronaves Militares Estrangeiras em Território Nacional.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 7 de fevereiro de 2013.

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)







Proposta de Lei 118/XII/2.ª

"Define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional."

Propostas de Alteração

Artigo 7.º

[...]

O GAADN tem as seguintes competências:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...)
- I) Atribuir matrículas às aeronaves militares

Palácio de São Bento, 24 de janeiro de 2013.

Os Deputados,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Aporo às Comissões Nº Unice 455086 Enroga/Spille no 13 and 24 01 203

Hekter down film par Rebly Howard for full placed